SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0012482-43.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: João da Cruz Martins Vieira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JOÃO DA CRUZ MARTINS VIEIRA (R. G.

57.815.972-7-SP), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 302, "caput", da Lei 9.503/97, porque no dia 24 de outubro de 2014, por volta das 21:33 horas, no cruzamento das ruas Bruno Rugiero Filho com a Julio Cassin Filho, no bairro de Santa Felícia, nesta cidade, agindo com imprudência, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, causando a morte da vítima **Caio Cesar Prospero Arcas**, conforme laudo necroscópico de fls. 15/17.

Segundo a denúncia o réu dirigia o veículo Corsa, placas EIG-9385, pela rua Julio Cassin Filho quando, ao chegar no cruzamento com a rua Bruno Rugiero Filho, desrespeitou a placa de parada obrigatória (PARE) que para ele existia, prosseguiu a marca invadindo a via preferencial e acabou interceptando a trajetória da motocicleta marca Kawasaki, placas FBF-3960, pilotada pela vítima Caio Cesar e que trafegava pela rua Bruno Rugiero Filho no sentido bairro Morada dos Deuses ao Jardim Iguatemi. Em

consequência dessa interceptação o a motocicleta colidiu contra a lateral esquerda do veículo Corsa, quando Caio Cesar foi projetado ao chão, vindo a sofrer os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico que lhe causaram a morte.

Recebida a denúncia (fls. 58), o réu foi citado (fls. 68) e respondeu a acusação (fls. 72/84). Na instrução foram ouvidas uma testemunha de acusação e uma de defesa (fls. 109 e 110), sendo o réu interrogado (fls. 111). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto a defesa pugnou pela absolvição sustentando não ter havido culpa do réu no episódio e sim da vítima, que imprimia velocidade excessivas e não conseguiu desviar do carro do réu que já estava praticamente concluindo a travessia da pista (fls. 108).

É o relatório. D E C I D O.

Mesmo provadas a materialidade e a autoria, inviável a condenação do acusado diante das circunstâncias do ocorrido.

A materialidade restou comprovada pelo laudo necroscópico de fls. 15/16.

Quanto à autoria, não há dúvidas de que era o réu quem dirigia o veículo com o qual houve a colisão da motocicleta pilotada pela vítima.

Entretanto, a culpabilidade do acusado no evento danoso não ficou suficientemente demonstrada.

O acidente ocorreu em cruzamento sinalizado, onde o réu não tinha a preferência de passagem, como mostra o laudo pericial de fls. 26/28, acompanhado de croquis e fotos (fls. 2937).

A denúncia, para responsabilizar o réu pelo acidente, atribuiu culpa ao mesmo na modalidade de imprudência, baseada unicamente no fato de não ter ele preferência de passagem naquele cruzamento em decorrência da sinalização ali existente (fls. 1i/2i).

Afirma o réu que ao chegar naquele cruzamento parou o seu veículo e olhou o trânsito da via que desejava traspor, não percebendo a aproximação de nenhum veículo. Ao reiniciar a marcha e já chegando junto ao canteiro central – a rua Bruno Rugiero Filho é composta de duas pistas divididas por um canteiro (fls. 29) –, percebeu a aproximação da motocicleta que vinha em alta velocidade e bateu na lateral do seu carro (fls. 111).

A testemunha Marcel Luís Nishihara, que seguia em outra motocicleta e fazia o mesmo sentido da vítima, informou que tinha parado no sinal de um cruzamento anterior àquele em ocorreu o acidente. Na abertura do sinal seguiu em frente e percebeu que vinha atrás outra motocicleta em velocidade alta, tanto assim que ultrapassou a dele que estava quase na velocidade da via, que era de 60 km/h. Contou ainda que ao ser ultrapassado pela motocicleta conduzida pela vítima e isto na metade do quarteirão, viu que à frente, no próximo cruzamento, um carro fazia a travessia da pista e estava próximo do canteiro central. Nesse momento percebeu que a vítima acionou o freio da moto e faíscas de atritamento com o chão começaram a aparecer, ocorrendo em seguida a colisão da moto contra a lateral do carro. Afirmou ainda a testemunha: "no momento em que a motocicleta ultrapassou a do depoente foi também que o depoente avistou o carro na frente atravessando; caso a moto estivesse na velocidade do depoente o carro teria concluído a travessia" ... "para o depoente a velocidade da motocicleta era bem superior à do limite, porque logo que foi ultrapassado por ela a mesma ganhou distância rapidamente" (fls. 110 e verso).

O laudo pericial afirma que sobre a via, sentido da motocicleta "havia vestígios atritamento metálicos de 7 metros de cumprimento" (fls. 28), que também está indicado no croqui de fls. 29, comprovando que a moto foi atritando com o solo pela distância indicada.

Isto mostra que a vítima percebeu a travessia do carro e por estar em alta velocidade não conseguiu deter totalmente a motocicleta e evitar o choque, que não foi forte, como é possível observar das fotos de fls. 36 e 37.

O laudo de exame de dosagem alcoólica, realizado na pessoa da vítima (fls. 42), traz resultado positivo, indicando que a mesma estava com concentração de 1,5 g/l (um grama e cinco decigramas) de álcool etílico por litro de sangue, ou seja, estava completamente alcoolizada.

A motocicleta que a vítima pilotava era uma Kawasaki modelo "ninja 250R" (fls. 27 e 34), ou seja, de potência considerável.

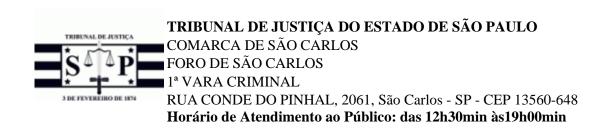
Assim, dizer que a vítima imprimia em sua motocicleta alta velocidade não será presumir, mas afirmar uma evidência que está nos autos, pois tal situação foi afirmada pela testemunha ocular Marcel Luís Nishihara (fls. 110) e também está revelada no resultado na prova técnica, pelo longo vestígio de atritamento dela com o solo (fls. 29).

Também é certo que a vítima estava alcoolizada (fls. 42).

Diante desse quadro, não se pode atribuir responsabilidade pelo acidente ao réu unicamente pelo fato de a vítima estar transitando por via preferencial e aquele ter deixado de parar completamente e de observar atentamente o fluxo de veículo com preferência de passagem.

O réu disse que parou e que somente iniciou a travessia por não ter percebido a aproximação de nenhum veículo, visão que teve até o outro cruzamento que ficava distante uns cem metros (fls. 111).

Não há prova em sentido contrário para demonstrar que não houve por parte do réu a parada obrigatória, caindo por terra a afirmação de que ele não teria parado completamente.



O fato de a testemunha Marcel ter dito que avisou o carro atravessando quando estava no meio do quarteirão, tal situação não seria a mesma quando o réu disse ter parado e feito a observação, justamente porque quanto a testemunha disse ter visto o carro ele já estava em movimento e atravessando a pista.

O excesso de velocidade desenvolvido pela vítima, que também estava alcoolizada, pode ter se constituído em fator imprevisível nas circunstâncias para o motorista do carro que, mesmo tendo parado e observado, havia condições de realizar a travessia sem risco. Tanto isto é certo que o motociclista Marcel, que seguia em outra moto na frente da vítima, mas na velocidade da via, avistou o carro e teve condições e tempo de nada acontecer com ele.

O triste acontecimento foi resultado do comportamento afoito e imprevidente da vítima que, aproveitando o fato de estar transitando por via preferencial e ainda animado pela bebida, arriscou-se, atuando com inequívoca e grande imprudência ao imprimir alta velocidade em seu veículo, à noite, sem se preocupar com possíveis contratempos, muito comum de acontecer no trânsito urbano.

É sabido que em direito penal não há compensação de culpas. Mas nas circunstâncias apontadas a da vítima está bem demonstrada, ao passo que responsabilidade concorrente do réu não surge inconteste, porquanto não se revelou totalmente descauteloso e imprevidente ao encetar a travessia.

A circunstância de a motocicleta estar animada de grande velocidade, ultrapassando outro veículo que seguia com normalidade e para o qual a atitude do réu não trouxe nenhum grau de perigo, significa que a culpa do evento pode ter sido exclusivamente de seu piloto.

Assim, por tudo o que está mostrado nos autos, paira na obscuridade a culpabilidade do réu, no que toca à previsibilidade,

mesmo em se considerando a obrigação que ele tinha, em princípio, de dar prioridade ao trânsito da via preferencial. Tal princípio não pode ser absoluto pois quando o condutor faz a parada obrigatória pela sinalização e não avista a aproximação de outro veículo, pode entrar no cruzamento. E se repentinamente aparece outro veículo, em excesso de velocidade (que por isso mesmo não pôde ser visto antes, logo que se entrou no cruzamento) não há falar em culpa do primeiro veículo em questão.

Por via de consequência, sobrevindo a dúvida sobre o comportamento culposo do réu nas circunstâncias apontadas, impõe-se a absolvição, segundo os princípios de apreciação da prova. Melhor a absolvição neste caso, porque não é possível, diante do quadro apresentado, impor decisão que estabeleça, livre de dúvida, a responsabilidade do réu pelo acidente.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo o réu com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Carlos, 01 de setembro de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA